



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0005484-28.2014.815.2001)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : JAKKYSAEV DE CARVALHO

ADVOGADO : FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS

APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor, não há que se falar em direito a recebimento de seguro DPVAT.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por JAKKYSAEV DE CARVALHO, irresignado com a sentença prolatada pelo Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, que promove em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A – fls. 116/119.

Em suas razões, sustenta que a sentença impugnada deve ser totalmente reformada, tendo em vista o acidente de trânsito ter ocorrido há quase quatro anos e durante todo este tempo vem suportando as consequências do aludido sinistro.

Afirma que foi submetido à perícia médica, fls. 73 e 74, momento em que ficou constatada sal debilidade nbo joelh esquerdo, no percentual de 25%.

Assegura que ficou acometido de considerável sequela estética, que se equipara a danos corporais indenizáveis.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 128/140.

A Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem análise do mérito – fls. 147.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Isso porque, como é cediço, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexos causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o recebimento da indenização pleiteada.

No caso concreto, de acordo com a perícia realizada, cujo laudo se encontra anexados às fls. 99/100, o apelante foi diagnosticado com “incapacidade detectada de forma parcial e temporária, grau mínimo, **cessada**, com boa evolução”.

Ou seja, não houve nenhuma sequela, seja parcial u total, de forma permanente, capaz de submeter o caso concreto aos ditamente da Lei de Seguro DPVAT.

Ressalte-se que referido seguro não ampara danos meramente estéticos, como quer o apelante, mas apenas morte ou invalidez permanente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NÃO OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento em laudo pericial e no conjunto probatório dos autos, concluiu que o autor não faz jus ao pagamento do Seguro DPVAT, **uma vez que não foi acometido de invalidez permanente, mas de dano estético em grau mínimo**. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal

conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.012/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017)

Sendo assim, não há justificativa legal para a reforma da sentença, não havendo direito do apelante a ser protegido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS

Por fim, considerando a manutenção da sentença impugnada, majoro os honorários advocatícios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que totaliza R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), na forma do contido no art. 85, §11 do NCPC¹.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator



1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.